

CONGRESSO NACIONAL

A INTERVENÇÃO

NO

Estado do Rio de Janeiro



Discurso pronunciado na Camara dos Deputados
em sessão de 20 de Setembro de 1910

PELO SNR.

ADOLPHO GORDO

DEPUTADO POR S. PAULO



S. PAULO
ESPINDOLA & COMP.—Rua Direita, 10-A
1911

CONGRESSO NACIONAL

A INTERVENÇÃO

NO

Estado do Rio de Janeiro



Discurso pronunciado na Camara dos Deputados
em sessão de 20 de Setembro de 1910

PELO SNR.

ADOLPHO GORDO

DEPUTADO POR S. PAULO



S. PAULO
ESPINDOLA & COMP.—Rua Direita, 10-A
1911

de pôde inferior que seu patre ser coherente
com as leis e princípios que tanto sempre
sustentados deve ser um projecto de
sando a intervenção da União nos negócios
particulares de um Estado, como um lance de
trabalho em favor da Constituição, sem a
prova cabal, positiva, completa, do facto de
gado como manifestação da forma republicana de
destituição e muito bem se sabe que
se sempre sustentado que a intervenção é
um auxílio necessário para a vida da União
fazão si sempre sustentado que quando é um
lado que um princípio fundamental de republi-
cância que se applica em toda a localidade em
partes de um Estado, e não se applica em
porque é uma lei de uma localidade
liza por outro lado sempre sustentado também
que a intervenção é um interesse superior de
pública, qual é de

DISCURSO

pronunciado em 20 de Setembro de 1910

O SR. ADOLPHO GORDO—Voto vencido, no seio da Comissão de Constituição e Justiça, em relação ao projecto que veio do Senado e cujo debate ora se inicia nesta Câmara, corre-me, Sr. Presidente, o dever de expor os motivos que determinaram esse voto, dever que cumpro com tanto maior prazer quanto é certo que dous órgãos da imprensa da Capital se julgaram com autoridade para dizer que, em virtude de opiniões que externei neste recinto e no Congresso Juridico, deveria applaudir este grave attentado que se quer praticar contra o Estado do Rio de Janeiro. *(Muito bem)*

Cumpre-me declarar, desde já, que, de quaesquer palavras que eu tenha proferido aqui ou fóra daqui, de quaesquer conceitos que tenha emittido desta tribuna, quando discuti as intervenções pedidas para o Estado do Amazonas e para o de Matto Grosso, ou quando, no Congresso Juridico, procurei tornar patente a necessidade imprescindivel de ser regulamentado o art. 6.º da Constituição, não

se pôde inferir que eu, para ser coherente com as idéas e princípios que tenho sempre sustentado, deva apoiar um projecto autorizando a intervenção da União nos negócios peculiares de um Estado, com fundamento no referido art. 6.º, n. 2, da Constituição, sem a prova cabal, positiva, completa, do facto allegado como violação da fôrma republicana federativa. (*Muito bem.*)

Si sempre sustentei que a intervenção é um instituto necessario para a vida da Federação, si sempre sustentei que quando é violado qualquer principio fundamental do regimen que adoptámos ou pela lei local, ou na pratica dessa lei—deve haver a intervenção, porque é violada a fôrma republicana federativa, por outro lado, sempre sustentei tambem que a intervenção, por isso mesmo que se destina a satisfazer um interesse superior da Republica, qual o de restabelecer a ordem constitucional, é um aparelho que só pôde ser posto em movimento em condições e circumstancias muito graves, excepcionalissimas, afim de não ser convertido em instrumento eleitoral, em uma arma de que se possam servir as agremiações politicas contra seus adversarios. (*Muito bem da minoria.*)

Em discurso que pronunciei nesta Casa, quando em 1898 foi aqui discutido o projecto relativo á intervenção da União nos negocios peculiares do Amazonas, disse o seguinte:

«O Governo Federal, requisitado para intervir em um Estado, não é um poder automatico, obrigado a satisfazer esse pedido em todo e qualquer caso. Deve, antes, formar um juizo bem seguro sobre os actos dos poderes locais e sobre as condições constitucionaes em que se acham collocados, para depois decidir si deve ou não deferir o pedido; deve, em uma palavra, *verificar* si é procedente ou não esse pedido.»

Não repudiei, portanto, no meu voto ven-
cido, as idéas e princípios que tenho susten-

tado em relação a este assumpto. Outros e com grandes responsabilidades na direcção politica do paiz é que não teem guardado a coherencia que fôra para desejar, sendo esta circumstancia e a falta de regulamentação do art. 6.º da Constituição os verdadeiros motivos desse facto assignalado pela Commissão de Constituição e Diplomacia do Senado, em seu parecer, isto é, que, não obstante contarmos 20 annos de vida republicana, até hoje não conseguimos fazer uma interpretação uniforme do referido art. 6.º e nem firmar ponto algum de doutrina sobre as questões que esse dispositivo constitucional suscita.

Com effeito, o art. 6.º de nossa Constituição Política está concebido nos seguintes termos:

«O Governo Federal não poderá intervir em negocios peculiares aos Estados, salvo:

1.º, para repellir uma invasão estrangeira, ou de um Estado em outro;

2.º, para manter a fôrma republicana federativa;

3.º, para restabelecer a ordem e a tranquillidade nos Estados, á requisição dos respectivos governos;

4.º, para assegurar a execução das leis e sentenças federaes.»

Diz o art. 6.º que o *Governo* não poderá intervir em negocios peculiares aos Estados, a não ser nos referidos casos.

O que quer dizer *Governo Federal*?

A lei constitucional empregou esta locução—Governo Federal—para designar o Poder Executivo? ou o Poder Legislativo? ou o Poder Judiciario? Ou para designar o poder supremo da Nação, o poder que a dirige, que preside os seus destinos, de modo que a iniciativa da intervenção, em alguns casos, cabe ao Poder Legislativo e em outros ao Poder Executivo?

Quaes são esses casos?

Até hoje o Congresso ainda não definiu a competência dos poderes federaes para a intervenção da União nos diversos casos estabelecidos no art. 6.º, como até hoje não definiu o que seja fórmula republicana federativa.

O que é *fórmula republicana federativa*? Um Estado viola a fórmula republicana federativa quando adopta uma fórmula de governo absolutamente differente daquella, como, por exemplo, a fórmula monarchica?

Si na fórmula de governo republicano, como disse o general Mitre, quando, em 1869, discutiu no Senado Argentino a intervenção na provincia de S. Juan, «estão comprehendidos, não só as instituições fundamentaes desse sistema politico, como os direitos e garantias inviolaveis dos cidadãos»; si é violada a fórmula republicana federativa, como disse Avelaneda, nessa memoravel sessão, «quando são violados os principios constitucionaes referentes a essa fórmula de governo ou nas instituições locaes ou na pratica das instituições» — quaes são esses direitos e essas garantias inviolaveis do cidadão, quaes são os principios constitucionaes, quaes as instituições fundamentaes do regimen que adoptámos? Até hoje, outrosim, não foi ainda definida a natureza do acto da intervenção, e nem determinadas as facultades e attribuições do poder interventor. A União exerce uma autoridade plena no território do Estado em que intervem, absorve todos os poderes estaduaes e suspende, embora temporariamente, a soberania estadual?

Decretada a intervenção, é necessaria a nomeação de um interventor? Quaes são as suas attribuições; até onde vae a sua acção? Quaes os limites dessa acção? Vê, V. Ex., Sr. Presidente, quantas questões o art. 6.º suscita, questões essas que até hoje não foram resolvidas pelo Poder Legislativo ordinario, o que tem acarretado graves perturbações á nossa vida constitucional.

O Sr. Senador Pinheiro Machado, illustre chefe da maioria e, no dizer do Sr. Presidente da Republica, *leader* da politica nacional, em um discurso que proferio ha dias no Senado, justificando este projecto, disse que foi sempre adversario intransigente da regulamentação do art. 6.º, já porque as disposições desse artigo não necessitam de regulamentação por serem muito claras e já porque, quando não o fossem, a sua interpretação só poderia ser feita por um Congresso Constituinte e nunca pelo Poder Legislativo ordinario.

Eis as próprias palavras de S. Ex. constantes do alludido discurso, que foi transcripto pela maioria da Commissão de Constituição e Justiça, em seu parecer:

«Em debate memoravel, nós, nesta Casa, sustentámos que o art. 6.º da Constituição não comportava interpretação e regulamentação; que era bastante claro para ser applicado e, caso não o fosse, não era o Poder Legislativo ordinario o competente para interpretar: seria necessaria a convocação de uma Constituinte.

Foi esse o ponto em que sempre nos collocámos, mas oppondo-nos convictamente á regulamentação do art. 6.º da Constituição.»

Esse conceito, Sr. Presidente, do eminente senador rio-grandense, funda-se em varios equivocos: uns, de natureza juridica, e outros, sobre factos.

Effectivamente, nem regulamentar é interpretar authenticamente uma lei, e nem a lei, por ser clara, dispensa regulamentação. Ha duas especies de interpretação: a authentica e essa outra que é inherente á applicação e execução de uma lei positiva e que se chama interpretação doutrinal. Certo, a interpretação authentica, por isso mesmo que é obrigatoria, e que equivale á propria lei, exige o mesmo poder que fez a lei. *Ejus est interpretare, cujus est condere*. Mas, regulamentar não é interpretar authenticamente uma lei,

como não é restrigil-a' como não é amplial-a ou modifical-a.

A lei, diz Ribas, proclama principios, formula syntheses geraes e permanentes; e o regulamento tira todas as consequencias dos principios, desenvolve essas syntheses, as applica ás circumstancias especiaes e variaveis do tempo e do logar; esclarece e completa a palavra da lei e decreta todas as medidas de execução.

Os regulamentos, diz Pimenta Bueno, são actos mandados observar por decreto que determinam os detalhes, os meios e as providencias necessarias para que as leis tenham boa, facil e fiel execução em toda a extensão do Estado.

Regulamentar é ligar o principio da lei á realidade dos factos, é estabelecer os modos e as fórmãs de sua execução.

O Poder Executivo não pôde legislar e não pôde, por isso mesmo, fazer a interpretação authentica de uma lei, mas pôde regulamental-a, em virtude da disposição do art. 48 da Constituição. E assim como compete ao Poder Executivo regulamentar as leis ordinarias, compete ao Poder Legislativo regulamentar as leis constitucionaes. O art. 34, ns. 33 e 34, da Constituição dispõe que compete exclusivamente ao Congresso decretar *as leis e resoluções necessarias ao exercicio dos poderes que pertencem á União e as leis organicas para a execução completa da Constituição.*

São bem precisas e terminantes estas disposições.

E quando for clara a disposição constitucional? Melhor; mais facil será a sua regulamentação e mais facil será a sua execução em todo o paiz. Mas é imprescindivel desenvolver aquelle preceito e ligal-o á realidade dos factos, determinando os meios e providencias para que possa ser applicado ás circumstancias variaveis e especiaes do tempo e logar; é necessario, em uma palavra, regulamental-o

De modo que—nem regulamentar é interpretar authenticamente uma lei, e nem a lei clara dispensa regulamentação.

Si, pois, considerado sob esse duplo aspecto, o conceito do eminente senador rio-grandense constitue uma verdadeira heresia juridica, considerado sob outros aspectos e tendo-se em vista os factos da nossa historia politica, esse conceito, Sr. Presidente, denota uma infelicissima orientação politica. (*Muito bem.*)

Tambem a Republica Argentina, até hoje, não regulamentou os arts. 5.º e 6.º da sua lei fundamental, que consagram a intervenção da União nas provincias, em casos absolutamente identicos aos do art. 6.º da nossa Constituição Política.

E um escriptor argentino, expondo todos os males decorrentes dessa falta do Congresso, de não regulamentar aquellas disposições constitucionaes, diz o seguinte, que eu já li desta tribuna, mas que peço licença á Camara para ler mais uma vez:

«Muito sangue deixaria de ser derramado, muitos milhões de pesos deixariam de ser despendidos na Republica Argentina, si o Congresso tivesse regulado o exercicio das intervenções.

Em nossa opinião, é esta a causa de todos os males que teem originado as intervenções na Republica Argentina.

As intervenções deixarão de ser a causa da anarchia e da guerra civil quando a lei determinar com clareza em que consiste a fórmula republicana que a Constituição impõe o dever de garantir, e quando deve considerar-se alterada ou subvertida.

As intervenções deixarão de ser um instrumento eleitoral, quando, especificando-se os casos em que é

licito intervir, possa determinar-se com clareza si a intervenção effectuada pelo Poder Executivo, na ausencia do Congresso, é, ou não, legitima.

O interventor não se arrogará o governo das provincias, quando a lei regulamentar ordenar que elle só possa ser investido das faculdades inherentes ao fim da intervenção.

O interventor não provocará a guerra civil, nem guiará facções politicas na provincia, quando fôr responsabilizado pelos abusos que commetter.

Emquanto o Congresso não fizer a lei regulamentar dos arts. 5.º e 6.º da Constituição, a faculdade do Poder Federal para intervir, será um perigo imminente para a dignidade e autonomia das provincias, porque o seu exercicio provoca abusos, que só o freio da lei poderá moderar.»

A nossa historia politica, Sr. Presidente, embora curta, já registra gravissimos abusos, attentados muitos serios, resultantes do facto de não ter até hoje o Congresso cumprido o dever, que lhe impõe o art. 34 da Constituição, de regulamentar o art. 6.º

Limitar-me-hei a citar, apenas, dous factos, que podemos apreciar hoje, com o espirito completamente desapaixonado e calmo, porque tiveram logar ha doze annos.

Refiro-me aos successos politicos de 1898, no Amazonas, e de 1899, em Matto Grosso.

Em agosto de 1898, o Sr. Presidente da Republica dirigiu ao Congresso Nacional uma mensagem em que expoz o seguinte: Que no dia 6 desse mez havia recebido do vice-governador do Estado do Amazonas, cidadão José Ramalho, um telegramma, em que este lhe communicara que, tendo o governador, Dr.

Fileto Pires Ferreira, renunciado o seu cargo, elle, em virtude de uma disposição constitucional, ia completar o periodo presidencial, mas que no dia seguinte recebera um outro telegramma do Dr. Fileto Pires Ferreira, requisitando a intervenção da União para lhe ser restituído o exercicio das funcções inherentes ao seu cargo, affirmando, que não o havia renunciado. Dizia mais a mensagem:

«Pelas discussões havidas no Congresso Nacional, acerca da regulamentação, por lei ordinaria, do art. 6.º da Constituição, foi predominante a opinião de que não compete ao Poder Executivo a intervenção para conhecer da hypothese de dualidade ou legitimidade de governos ou assembléas estaduais, como é a de que se trata, attribuindo, uns, tal competencia ao proprio Congresso e, outros, ao Poder Judiciário.

Em vista disto e não existindo ainda lei que regule a intervenção do Governo Federal nos negocios peculiares aos Estados, nos casos em que a Constituição da Republica o permite por excepção, não obstante os reiterados pedidos feitos em mensagens dirigidas ao Congresso, submetto á vossa apreciação o caso constante dos telegrammas juntos por cópia, afim de que delibereis a respeito, como vos parecer acertado.»

A Camara nomeou uma Commissão Especial para estudar os factos que se deram no Amazonas e propôr as medidas que entendessem convenientes.

Esta Commissão, pelo estudo de todos os documentos que foram submettidos ao seu conhecimento, verificou o seguinte:

O Dr. Fileto Pires Ferreira, sentindo-se cômodo e necessitando de uma operação, ob-

teve licença do Congresso do Estado do Amazonas e retirou-se para a Europa.

Logo que S. Ex. partiu, espalhou-se por todo o paiz a noticia de que ia ser deposto do cargo de governador. Dizia-se que o Congresso do Estado ia cassar a licença em cujo gozo se achava e marcar-lhe um prazo tão curto para reassumir as funcções de seu cargo, que, dentro desse prazo, elle não poderia regressar a Manáos e reassumil-as. Levado este boato ao seu conhecimento, S. Ex. respondeu a seus amigos que absolutamente não podia acreditar que tivesse fundamento serio, porque confiava na lealdade do vice-governador, José Ramalho, como confiava na lealdade dos deputados, membros do Congresso. Affirmava ainda S. Ex. que até aquelle momento havia recebido as melhores noticias politicas do Amazonas. Mas, pouco tempo depois, o *Jornal do Commercio* e outros orgãos da imprensa noticiavam que effectivamente o vice-governador Ramalho, Eduardo Ribeiro e outros tentaram fazer o Congresso daquelle Estado cassar a licença em cujo gozo se achava o Dr. Fileto Pires Ferreira, na Europa, e marcar-lhe o prazo de 15 dias para regressar a Manáos e, como dentro desse prazo não poderia evidentemente regressar, perderia *ipso facto* o seu cargo.

Diziam ainda os jornaes que este plano não pôde ser consummado porque os amigos do Dr. Fileto Pires Ferreira, que tinham assento no Congresso Legislativo do Estado, muito propositalmente deixaram de comparacer ás sessões, impedindo assim que o Congresso funcionasse.

Logo que o Dr. Fileto Pires teve conhecimento deste facto, não obstante estar convalescendo de uma grave operação, embarcou, secretamente, na Europa, com destino ao Pará! Mas os seus adversarios souberam da viagem e, como o primitivo plano já não podia mais ter resultado algum, lembraram-se de

um outro recurso e forjaram o celebre officio de renuncia. E, como o Congresso continuava a não funcionar, porque alguns dos seus membros deixavam de concorrer propositalmente ás sessões, o vice-governador do Estado mandou prender varios deputados e leval-os escoltados ao recinto das sessões, onde foram obrigados pela força policial a acceptar a renuncia!

Logo que o Dr. Fileto Pires Ferreira chegou a Belém, recebeu da Mesa do Congresso do Amazonas um telegramma em que lhe communicava que havia sido lido o seu officio de renuncia e que esta havia sido accepta, e S. Ex. respondeu: «Respondendo vosso telegramma 3 do corrente, protesto solemnemente contra falsidade renuncia cargo governador, mantendo minhas attribuições legaes.—Saudações.»

Que devia fazer o Congresso, e que devia fazer o vice-governador do Amazonas, logo que tiveram conhecimento desse telegramma, si houvessem agido com boa fé, si estivessem convencidos de que o Dr. Fileto Pires Ferreira, effectivamente, havia renunciado o seu cargo?

E manifesto que deviam telegraphar a S. Ex., convidando-o a que regressasse immediatamente a Manáos, afim de se fazer luz sobre o facto, de se apurar as respectivas responsabilidades e de reassumir S. Ex. as funções do cargo.

Mas que fez o vice-governador? Desde que teve conhecimento desse telegramma, demittiu o chefe de policia, bem como todas as autoridades policiaes que haviam sido nomeadas pelo Dr. Fileto Pires Ferreira, suspeitas de serem leaes a S. Ex., e desenvolveu tão grande perseguição contra os deputados amigos de S. Ex., que elles se viram obrigados a fugir para o Pará!!

Eis ahi, Sr. Presidente, o que a Comissão Especial nomeada por esta Camara con-

seguiu apurar em relação aos factos que se deram em Manáos.

De modo que verificou a Comissão Especial que, em virtude de um acto que o Congresso do Amazonas foi obrigado a praticar pela força policial, que havia invadido o recinto das sessões, accetando uma renuncia falsa, estava exercendô as funcções de chefe do Poder Executivo do Estado quem não fôra eleito para esse cargo, e como essa usurpação de funcções constituia um attentado contra o regimen representativo—base das nossas instituições politicas—e constituia, por isso mesmo, uma violação da fórma republicana federativa, era legitima a intervenção da União naquelle Estado com fundamento no art. 6.º, n. 2, da Constituição.

Em consequencia, a Comissão Especial submetteu á consideração da Camara um projecto de intervenção no Estado do Amazonas, concebido nos seguintes termos:

«Art. 1.º O Poder Executivo intervirá no Estado do Amazonas, nos termos do n. 2 do art. 6.º da Constituição, em virtude dos acontecimentos politicos que occorrem actualmen-
te no mesmo Estado.

Art. 2.º Em mensagem especial, o Poder Executivo submeterá á approvação do Congresso os meios que tiver adoptado em execução deste decreto.»

Este projecto soffreu uma impugnação vehementissima na Camara.

Os adversarios intransigentes da regulamentação do art. 6.º, os mesmos que hoje tanto applaudem a intervenção no Estado do Rio de Janeiro...

O Sr. Cincinato Braga—A invasão no Estado do Rio de Janeiro. (*Apoiados.*)

O Sr. Adolpho Gordo—...foram os que com mais ardor combateram o projecto.

Diziam que a usurpação de funcções, como tudo quanto diz respeito á organização e ao funccionamento dos poderes publicos de

um Estado, haja ou não violencias, crimes, abusos ou fraudes, affecta exclusivamente o proprio Estado, e, não havendo perturbação da ordem ou da tranquillidade publica, a União não pôde legitimamente intervir, porque essa intervenção é que produzirá a perturbação da ordem interna e quiçá a revolução no paiz inteiro.

Diziam ainda que, quando mesmo fosse caso de intervenção, esta deveria competir, não ao Poder Legislativo, mas ao Executivo, que é o poder cujo chefe é responsavel e que dispõe da força.

Basta-me, Sr. Presidente, reproduzir alguns conceitos que foram emittidos por um illustre membro da bancada rio-grandense para V. Ex. e meus dignos collegas apprehenderem bem qual foi o pensamento dos que combateram o projecto.

Um dos membros da bancada rio-grandense, o Sr. Aureliano Barbosa, ao começar o seu discurso, disse:

«Venho protestar em nome da fé republicana, em nome da paz interna de nossa patria, em nome do futuro da Republica, contra esse attentado contra disposição expressa e clara da nossa Constituição.»

Tratava-se de usurpação das funcções do Poder Executivo do Estado do Amazonas, commettida pelo vice-governador do Estado, por meio de uma violencia e de um crime, e o illustre Deputado rio-grandense qualificava o remedio contra essa lesão, isto é, a intervenção para ser alli restabelecida a ordem constitucional—*um attentado contra disposição expressa e clara da nossa Constituição* e protestava contra o projecto *em nome da fé republicana, da paz interna da nossa patria e do futuro da Republica!*

Sustentava S. Ex. que os successos politicos do Amazonas não autorizavam a intervenção federal, porque não constituíam alteração

da fôrma republicana federativa e interessavam exclusivamente áquelle Estado.

«A organização dos poderes publicos no Amazonas, dizia S. Ex., na sua fôrma e nos seus agentes, só e unicamente pôde interessar á população amazonense.»

E dizia mais:

«Porventura a substituição do governador A pelo governador B, uma vez que A o é, ainda que por processos mais ou menos falsificados, capciosos, que é o característico de todos os nossos processos eleitoraes, pois que nenhum Estado pôde levantar a luva aos outros, importa alteração da fôrma federativa?...

Pois, Sr. Presidente, si este é o facto, si este é o phenomeno que alli se dá, pergunto: a intervenção no Amazonas para apear do poder um immoral, para collocar outro immoral, redunda em algum resultado benefico para a Patria Brasileira, influe de alguma fôrma para modificar a ordem de cousas no Amazonas, sana, cura o mal?

Ainda mais, Sr. Presidente, si o caso do Amazonas é um caso de pura immoralidade e nada tem que ver com a fôrma republicana federativa, si não houve absolutamente alteração da ordem e da tranquillidade publica, si esta tentativa de intervenção para restabelecer a normalidade do Estado do Amazonas não se justifica deante da Constituição, não se justifica tambem deante dos actos do Congresso Nacional, capaz de abusar, tanto que abusou,

si é que abusou, o Congresso Legislativo do Amazonas. (*Apoiados.*)

Deixemo-nos de velleidades intervencionistas, porque estas velleidades só podem dar como resultado a reacção contra o systema republicano federativo, podem dar logar a desordens, a perturbações da paz interna dos Estados, á revolução completa no paiz inteiro, que está lavrado já de tantos motivos de dissençaõ. Tendo feito a conquista da descentralizaçaõ, ver-se-ha cada uma das patrias collocada na situaçaõ de adversario da Uniãõ.»

Sustentou, finalmente, S. Ex. que, quando mesmo fosse caso de intervençaõ, a iniciativa cabia ao Presidente da Republica e não ao Congresso Nacional. E o illustre Sr. Nilo Peçanha, que então representava nesta Camara o Estado do Rio de Janeiro, foi tambem contrario ao projecto e pronunciou-se pela competencia do Poder Executivo com o seguinte aparte: «A responsabilidade do Poder Executivo é muito mais precisa que a do Parlamento, que se subdivide tanto que desaparece.»

Hoje S. Ex. entende que o caso é de intervençaõ, e que a iniciativa cabe ao Congresso!

Antes, porém, de ser o projecto definitivamente adoptado pela Camara, a 15 de novembro de 1898 o Sr. Prudente de Moraes passou a Presidencia da Republica ao Sr. Campos pos Salles e, immediatamente depois, foi esse projecto retirado da ordem do dia, a pedido, segundo se diz, do Presidente da Republica.

E consummou-se, assim, o grande escandalo!

O recinto de uma Assembléa Legislativa invadido pela policia e os deputados forçados a acceitar uma renuncia que sabiam ser falsa!... Uma usurpaçaõ das funcções do chefe do Poder Executivo, commettida pelo vice-go-

vernador do Estado, por meio de uma violencia e de um crime!... E todos esses gravissimos attentados ficaram consummados!

Si caso houve, em nossa historia politica, que reclamava, legitimamente, uma intervenção da União, com fundamento no art. 6.º, n. 2, da Constituição, foi evidentemente esse. Porque, si é alterada a fôrma republicana federativa sempre que esse regimen politico é alterado ou obstruido por qualquer causa, de um modo total ou em qualquer de seus caracteres essenciaes, alterada foi a fôrma republicana federativa no Estado do Amazonas pelo grave attentado commettido contra o regimen representativo, que, conforme o disposto no art. 1.º da Constituição Politica, é a base das nossas instituições.

Entretanto, os mesmos que hoje tanto se empenham pela intervenção da União no Estado do Rio de Janeiro, allegando que ha alli uma questão de «legitimidade de autoridade», que deve ser resolvida; os mesmos que apoiam o projecto em debate por entenderem que, em taes casos, a iniciativa cabe ao Congresso Nacional, combateram o projecto autorizando a intervenção no Estado do Amazonas:

1.º, porque a iniciativa, em qualquer caso, cabe sempre ao Presidente da Republica;

2.º, porque a usurpação de funcções, que affecta, aliás, a legitimidade da autoridade, não constitue alteração da fôrma republicana federativa;

3.º, porque emquanto não são perturbadas a ordem e a tranquillidade em qualquer dos Estados, a União não pôde intervir!

No Estado do Amazonas não houve, por occasião dos successos referidos, perturbação da ordem publica.

Pois bem: alguns mezes depois, no Estado de Matto Grosso, deram-se factos tão graves como os do Amazonas e com profunda perturbação da ordem.

Sabe V. Ex., Sr. Presidente, que no mez de março de 1899 se formou uma dissidencia no seio do partido governista de Matto Grosso, por occasião da eleição para presidente do Estado, dissidencia essa que apresentou um candidato, o qual foi estrondosamente derrotado nas urnas.

Os chefes dessa dissidencia, como ainda sabe V. Ex., reuniram grande numero de capangas, armaram-n'os e deram-lhes o nome de «Legião Campos Salles». Esses capangas sitiaram a cidade de Cuyabá e mantiveram, tanto o Congresso Legislativo, como o governo, sob uma pressão constante de violencias e ameaças. O Congresso e o Presidente do Estado requisitaram immediatamente a intervenção federal, mas o Sr. Campos Salles recusou-se a intervir, quando poderia fazel-o com efficacia, porque o Governo Federal tinha alli a força precisa para debellar a anarchia e a desordem. S. Ex. deu mesmo ordens terminantes ao commandante do districto militar, general Camara, si não me falha a memoria, para assistir de braços cruzados ao desenrolar de todos os acontecimentos.

Como consequencia dessa attitude do Governo Federal, a Assembléa Legislativa foi obrigada a capitular, annullando a eleição presidencial, e o presidente daquelle Estado, deante da anarchia e desordem resultantes de uma tal situação, vendo-se na impossibilidade de manter a sua autoridade, publicamente desprestigiada pelos agentes federaes, foi obrigado a capitular, por sua vez, e a depôr o governo nas mãos do commandante do districto militar!

Esse governo foi, afinal, parar ás mãos de um vereador, que o passou a um amigo dos revolucionarios.

Para que esse grupo revolucionario pudesse firmar o seu predomínio no infeliz Estado de Matto Grosso, sabe a Camara quanto

sangue foi alli derramado e quantas atrocidades foram commettidas!

Basta, apenas, recordar que, na Bahia do Garcez 17 amigos do coronel Ponce foram barbaramente degollados! (*Apoiados.*)

Esse caso do Matto Grosso foi outro em que seria perfeitamente legitima a intervenção da União.

O edificio da Assembléa Legislativa foi cercado por capangas armados e os deputados coagidos, com ameaças de morte, a annular a eleição presidencial, impedindo assim que o legitimo eleito do povo para presidente do Estado pudesse exercer as funcções inherentes a esse cargo!

Ao mesmo tempo, o cidadão que exercia, então, o cargo de presidente foi obrigado a depôr o governo nas mãos do commandante do districto militar! Quantos crimes, quantos attentados!

Pois bem: não obstante terem sido violados principios fundamentaes do regimen politico que adoptámos, não obstante os pedidos intervenção feitos pela Assembléa e pelo Governo do Estado e não obstante a anarchia e a desordem que reinavam em Cuyabá e o sangue que alli corria, os que hoje sustentam a necessidade da intervenção no Rio de Janeiro e são, em sua maioria, os adversarios da regulamentação do art. 6.º, são os mesmos que tanto applaudiram a attitude do Presidente da Republica não intervindo naquelle Estado e não impedindo, quando poderia fazel-o, a execução daquelles gravissimos crimes e attentados!

Sr. Presidente, poderia ainda referir muitos outros factos, mas os que citei são sufficientes para demonstrar que os adversarios da regulamentação do art. 6.º, em sua grande maioria, não são sinceros.

Dominados por interesses do partidario, oppõem-se com a maxima energia a que o Poder Legislativo ordinario cumpra o dever

que lhe impõe o art. 31 da Constituição e regulamente o art. 6.º, para impugnarem quaesquer intervenções que possam prejudicar seus correligionarios e para, quando tenham na Presidencia da Republica um amigo muito dedicado, converterem a intervenção em um instrumento eleitoral. (*Apoiados.*)

O Sr. Alberto Sarmiento—E' o que se quer fazer agora no Estado do Rio.

O Sr. Adolpho Gordo—E' o que se quer fazer no Estado do Rio, como muito bem observa o meu illustre collega.

Passo a examinar o caso do Estado do Rio.

O Sr. Presidente da Republica, com a sua mensagem de 2 de agosto do corrente anno, enviou ao Senado uma representação, que lhe fôra dirigida pelo Dr. Joaquim Mariano Alves Costa, em que este, dizendo-se presidente da Assembléa Legislativa do Estado do Rio, pediu a intervenção da União nos negocios peculiares áquelle Estado, com fundamento no art. 6.º, ns. 2 e 3, allegando, em synthese, o seguinte:

A eleição de deputados no Estado do Rio de Janeiro se faz por districtos. Ha cinco districtos eleitoraes, cada um elegendo nove deputados. O ultimo pleito foi disputado por dous grupos: o dos amigos do Governo e o dos seus adversarios. Pela apuração que effectuaram as juntas geraes dos 1.º, 2.º, 3.º e 5.º districtos, haviam sido diplomados 21 candidatos opposicionistas e 15 governistas. (A Commissão do Senado, aliás, contesta isto e diz que foram diplomados 20 opposicionistas e 16 governistas.)

Faltava a apuração geral de um districto, a do 4.º, e esta ia decidir qual dos dous grupos teria preponderancia na Assembléa Legislativa.

Essas eleições passam por duas apurações: a parcial e a geral.

A parcial, segundo o art. 79 da lei de 14 de novembro de 1906, é feita na séde do municipio por uma junta composta da autoridade judiciaria de mais elevada categoria do mesmo, ou do seu substituto legal, na sua falta ou impedimento, como presidente, e dos presidentes das diversas mesas eleitoraes.

A apuração geral é feita na séde do districto, por uma junta composta, segundo o art. 87 da mesma lei, do juiz de direito da comarca, comopresidente ou seu substituto effectivo, na falta ou no impedimento do primeiro, e dos presidentes das juntas municipaes, ou de delegados destas.

Sendo a séde do 4.º districto a cidade de Petropolis, o juiz de direito dessa comarca convocou os nove presidentes das juntas municipaes para se reuniram no dia 17 de fevereiro, na sala das sessões da Camara Municipal, e constituirem a junta geral de apuração.

Nesse dia, no logar e hora designados, compareceram sete dos nove magistrados convocados, não tendo comparecido aquelle juiz de direito por ter entrado em goso de licença por motivo de molestia...

Um Sr. Deputado—A reunião não se deu á hora marcada.

O Sr. Adolpho Gordo—Perdão; estou apenas reproduzindo o que diz a representação do Dr. Joaquim Mariano Alves Costa.

Como, em face dos arts. 10, 12 e 13 da lei de 29 de setembro de 1906, o juiz de direito de Petropolis tem como substituto effectivo o da comarca mais visinha, que é a de Iguassú, este assumiu a presidencia da junta, que, depois dos trabalhos de apuração, expediu oito diplomas aos candidatos opposicionistas e um a candidato governista.

O presidente do Estado, porém—diz a representação—conseguiu, nesse mesmo dia, formar outra junta apuradora em Petropolis, composta de pessoas que para isso não ti-

nham qualidade, e sob a presidência illegal do Dr. Raul Aufran, 1.º suplente de juiz de direito daquella comarca, junta essa que, por seu turno, fez a apuração da eleição do 4.º districto e expediu, terminados os trabalhos, oito diplomas a candidatos governistas e um a candidato opposicionista.

O Sr. Raul Fernandes—Si não estou em engano, o officio do Sr. Alves Costa não falla nessa outra junta: refere-se a uma junta simulada.

O Sr. Adolpho Gordo—Perdoe-me V. Ex.: falla. Tendo o Presidente do Estado transferida para Petropolis a séde da Assembléa Legislativa, o signatario da representação, que devia presidir as sessões preparatorias dessa Assembléa, porque fôra o seu presidente na ultima sessão e porque fôra eleito para a nova legislatura, convocou os candidatos diplomados para a primeira sessão preparatoria que devia realizar-se a 17 de julho em um determinado edificio da rua Washington.

No dia referido e no lugar e hora designados, sob a presidência do Dr. Joaquim Mariano Alves Costa, effectuou a Assembléa a sua primeira sessão preparatoria, com a presença de 26 candidatos diplomados. Mas o presidente do Estado—diz a representação—conseguiu constituir clandestinamente, nesse mesmo dia, uma outra Assembléa Legislativa, sob a presidência do vice-presidente da Assembléa na ultima sessão e com a presença, apenas, de 14 candidatos diplomados.

E, continúa a representação, conseguiu assim o presidente do Estado constituir uma assembléa sua, que tinha como principal missão reconhecer eleito o candidato por elle apresentado á presidência do Estado, candidato esse a quem ia transmittir o governo, como fizera annunciar.

Havia, portanto, duas Assembléas Legislativas e como dessa dualidade de Assembléas ia resultar a dualidade de governos,

facto que alterava a fôrma republicana federatiya, o signatario da representação pedia a intervenção da União, com fundamento nas disposições constantes dos ns. 2 e 3 do art. 6.º da Constituição.

Creio que esta é a synthese da alludida representação.

O Sr. Raul Fernandes—Convém fazer notar: a dualidade de governo era uma consequencia futura.

O Sr. Adolpho Gordo—Perfeitamente. Resultaria da dualidade de Assembléas.

A Commissão de Constituição e Diplomacia do Senado, em seu parecer, depois de dizer que apesar de contarmos mais de 20 annos de vida republicana ainda não conseguimos firmar uma interpretação uniforme do art. 6.º, nem ponto algum de doutrina em relação ás questões que aquelle dispositivo constitucional suscita, não obstante os longos e calorosos debates travados em uma e outra Casa do Congresso, e depois de dizer que a intervenção é uma condição de vida da Federação, de tal arte que se não existisse era indispensavel creal-a, firma os dous seguintes principios quanto á competencia de poderes:

«Quando a crise constitucional do Estado é a consequencia de uma invasão ou de uma profunda perturbação da ordem, a iniciativa cabe ao Presidente da Republica (art. 6.º, ns. 1 e 3); quando, porém, a crise constitucional do Estado depende da dualidade do Poder Legislativo ou do Executivo e affecta, por consequencia, a questão da legitimidade da autoridade, a maioria da opinião politica tende a sustentar que a iniciativa da intervenção cabe ao Congresso Nacional (art. 6.º, n. 2).»

A maioria da opinião politica—diz o parecer.

Mas qual é a opinião da Commissão?

Aquella opinião é procedente?

Ou a iniciativa deve caber sempre ao Po-

der Executivo, como sustentavam os adversarios da regulamentação do art. 6.º?

Como é esta uma das questões que mais tem sido debatidas no Congresso e como um dos jornaes desta Capital tem dito que o parecer da Comissão da Constituição e Diplomacia do Senado é um documento notabilissimo, de alto valor juridico, a Camara deseja, naturalmente, conhecer a opinião da Comissão acerca dessa importantissima questão.

A Comissão limita-se, porém, a dizer o seguinte:

«E' nos extremos dessa intervenção partilhada por esses dous poderes federaes que repousa incontestavelmente a verdade do pensamento do legislador constituinte.»

E eis ahí tudo: *é nos extremos DA INTERVENÇÃO PARTILHADA pelos dous poderes que repousa a verdade!*

O parecer invoca uma sentença do juiz Taney, esquecendo-se de que o Congresso Juridico, que ha dous annos se reuniu nesta Capital, depois de brilhante debate, approvou a seguinte these:

Cumpre ao Poder Executivo intervir nos negocios peculiares aos Estados nos casos dos ns. 1, 3 e 4 do art. 6.º da Constituição Política, mas a intervenção, no caso do n. 2, do mesmo artigo só pôde ter logar em virtude lei especial.

Diz o parecer: «ha duas camaras no Estado do Rio e essa dualidade de camaras como a dualidade de governos *impõe uma providencia porque influe na fórma republicana.*»

Por que? (Pausa.)

Por que motivos, segundo aquelle doutissimo paracer, a dualidade de camaras e de governos constituem violação da fórma republicana federativa e legitima a intervenção da União?

Esperavamos, Sr. Presidente, que a Comissão do Senado escrevesse uma pagina brilhantissima sobre esse momentoso assumpto

e, entretanto, ella se limitou a dizer que aquella dualidade influe na fórma republicana... *pela desordem e anarchia resultantes desse facto!*

Eis ahi o que caracteriza a violação da fórma republicana federativa: *a desordem e a anarchia!*

Diz ainda o parecer: «Sendo um facto a dualidade da Assembléa Legislativa do Estado do Rio, *cumpré ao Congresso investigar de que lado está a razão para dirimir a crise, prestando seu concurso á lei e ao direito.*»

Ora, de que modo procedeu a Commissão de Constituição e Diplomacia do Senado para saber de que lado está a razão, isto é, qual era a Assembléa legitimamente eleita, afim de dirimir a crise e prestar o seu concurso á lei e ao direito?

Que trabalhos fez ella, que actos praticou, como procedeu...

O Sr. Candido Motta—Que documentos examinou?

O Sr. Adolpho Gordo—... que documentos examinou para verificar de que lado está a razão?

Sabe V. Ex., Sr. Presidente, como sabem os nobres Deputados que tanto me honram com a sua preciosa attenção, que os membros daquella Commissão se limitaram a ler a representação assignada pelo Dr. Joaquim Mariano Alves Costa!

O Sr. Cincinato Braga—Isso mesmo V. Ex. não póde affirmar.

O Sr. Raul Fernandes—Os papeis que vieram do Senado comprehendiam as actas da apuração de Petropolis que decidem toda a questão. Não foi só a representação do Sr. Alves Costa.

O Sr. Adolpho Gordo—Examinarei opportunamente essas actas. Mas porque os membros daquella Commissão só leram a alludida representação—quando, em toda a parte, semelhante documento é destituído de todo e

qualquer valor probatorio para o seu signatario? Por que a Commissão attribuiu tão extraordinario valor a essa peça?

Ella o diz e eis as suas proprias palavras: «Na verdade, na representação firmada pelo presidente Alves Costa, a narração dos acontecimentos é feita *com a maior clareza*, procurando justificar amplamente a *situação em que se viu e em que se encontra o Estado do Rio de Janeiro*. E' certo que *póde haver em sua exposição um certo sentimento partidario*, mas, *deante da lei e dos factos*, PARECE *que a razão está de seu lado*.»

De modo que *pareceu* á Commissão que a razão estava do lado do Dr. Alves Costa, isto é, que a Assembléa legitima do Estado do Rio é a que fôra por elle presidida em suas sessões preparatorias, porque o mesmo Dr. Alves Costa narrou os acontecimentos *com a maior clareza e procurou justificar a situação em que se viu e em que se encontra aquelle Estado*, embora haja em sua exposição *um certo sentimento partidario!*

O Sr. Raul Fernandes—O parecer diz—deante da lei e dos factos.

O Sr. Adolpho Gordo—Sim, dos factos constantes da representação.

O parecer, referindo-se, em seguida, aos factos relativos á apuração geral da eleição, realizada na séde do 4.º districto eleitoral—em Petropolis—affirma, categoricamente, que não houve duplicata de juntas apuradoras e nem de diplomas.

A principio assombra uma tal affirmativa, porque da propria representação Alves Costa consta que houve essas duplicatas, mas a Commissão enuncia a razão da sua affirmativa:—*não houve duplicata, porque não podia e nem devia haver*.

Eis as suas palavras:

«Ora, tendo-se reunido na séde do 4.º districto eleitoral, Petropolis, a junta apuradora, constante de sete juizes dos 10 que com-

põem esse districto, é claro que não podia haver duplicata de junta e de diplomas, porque este é a cópia da acta authentica da apuração, assignada pela maioria, si não a unanimidade, da junta.

Portanto, não houve duplicata de diploma, como não póde ter havido da junta apuradora do 4.º districto, porque ella não podia ser composta de quatro supplentes, quando sete juizes estavam reunidos e funcionando no edificio da Camara Municipal, conforme determina a lei, emquanto que os supplentes se reuniam clandestinamente em logar desconhecido, sendo que os de Itaguahy e Sumidouro allegavam a ausencia dos juizes respectivos, quando estes funcionaram na junta legal, do edificio da Camara Municipal.»

Sr. Presidente, com este criterio que tem aquella Commissão para affirmar a existencia ou não existencia de um facto, vae, naturalmente, a Camara suppor que ella chegou á seguinte conclusão—como tambem não póde e não deve haver duas assembléas legislativas legitimas, não ha dualidade de assembléas no Estado do Rio e, portanto, não é caso de intervenção. (*Apoiados, muito bem.*)

A Commissão de Constituição e Diplomacia do Senado não chegou, porém, a essa conclusão, que tanto contrariaria os interesses da agremiação partidaria de que fazem parte os seus dignos membros, e concluiu o seu tão elogiado parecer apresentando o seguinte projecto:

«O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' reconhecida legitima a Assembléa Legislativa do Estado do Rio de Janeiro cujas sessões preparatorias foram presididas pelo Dr. Joaquim Mariano Alves Costa, de accôrdo com as disposições do respectivo regimento, ficando o Poder Executivo autorizado a intervir, nos termos do art. 6.º, n. 2, da Constituição Federal, dada a permanencia da dualidade de Assembléas Legislativas, per-

turbadora da fôrma republicana no mesmo Estado; revogadas as disposições em contrario, 9 de agosto de 1910.—A. Azeredo, presidente e relator.—*Alencar Guimarães* »

Em tres dias, o Senado approvou este projecto!

Entretanto, Sr. Presidente, qualquer que seja a face por que seja estudado, não pôde merecer o voto da camara. (*Apoiados.*)

Desde a Constituição Franceza de 14 de setembro de 1791, que as leis fundamentaes de quasi de todos os povos civilizados consagram o principio de que compete exclusivamente ás assembléas legislativas a verificação e reconhecimento dos poderes dos seus membros. Por que? Porque se tem entendido que esta prerogativa constitue uma medida assecuratoria do funcionamento, da conservação e da independencia de taes assembléas, uma medida necessaria á harmonia, ao equilibrio entre os poderes publicos que compõem o governo.

Esse equilibrio e harmonia desappareceriam na hora em que a um outro poder ou autoridade fosse dada a attribuição de fazer a verificação de poderes.

Vedia disse muito bem—confiar a uma outra autoridade ou a outro poder a função de verificar e reconhecer poderes dos membros de uma assembléa legislativa, é pôr em perigo a propria existencia dessa assembléa, e ninguem como ella tem tanto interesse em conservar e defender as suas prerogativas, em reprimir a violação de seus privilegios e em sustentár a livre eleição de seus mandantes.

Dizem quasi todos os publicistas que a prerogativa que tem as assembléas legislativas de reconhecer e verificar os poderes de seus membros é a unica garantia da integridade do suffragio universal.

Sr. Presidente, si esta prerogativa constitue, portanto, a unica garantia da integridade do suffragio universal, si é uma medida ne-

cessaria á conservação, independencia e funcionamento das assembléas legislativas, si constitue uma medida imprescindivel para a harmonia e equilibrio dos poderes publicos, si, portanto, em um Estado, nem o Poder Executivo e nem o Poder Judiciario pôdem exercer semelhante attribuição, seria a annullação completa do regimen federativo dar a mesma função a qualquer dos poderes federaes. (*Apoiados.*)

O Sr. Raul Fernandes—Nem se pretende dar.

O Sr. Germano Hasslocher—O parecer friza bem esse ponto, que não é o objectivo o reconhecimento de poderes.

O Sr. Adolpho Gordo—Chegarei lá.

Dizia eu, Sr. Presidente, que isto seria subordinar os poderes locaes aos poderes federaes, e esta subordinação e dependencia são absolutamente incompativeis com o verdadeiro regimen federativo, porque, como ensinam publicistas como Lastarria Dubs, Story e outros, no verdadeiro regimen federativo ha dous poderes soberanos—o da União e o dos Estados, funcionando um ao lado do outro, cada um exercendo direitos que lhe são proprios, cada um soberano dentro dos limites que são traçados pela lei. Assim, como vemos a União manifestar a sua soberania pelos poderes Legislativo, Executivo e Judiciario, vemos funcionando tambem nos Estados os tres poderes independentemente dos poderes federaes, sem nenhuma subordinação, dentro da esphera legal.

Portanto, dar a qualquer dos poderes federaes, ao Legislativo, ou ao Executivo, ou ao Judiciario, competencia para verificar os poderes dos membros de assembléas estaduaes, é annullar por completo o verdadeiro regimen federativo. (*Apoiados.*) Neste ponto parece que estamos todos de accôrdo.

O Sr. Cincinato Braga—Até os adversarios sustentaram este principio.

O Sr. Adolpho Gordo—O Sr. Senador João Luiz Alves disse no Senado: «Fallece ao Congresso Nacional competencia para examinar as eleições de cada um dos cidadãos que se dizem deputados eleitos, em uma e outra assembléa, para o fim de validar umas, annullar outras, reconhecer este ou aquelle; o reconhecimento de poderes, o estudo das eleições é da *competencia exclusiva da assembléa* que tenha sido legalmente constituida. *Dar tal competencia ao Congresso Nacional é que seria malhar a autonomia estadual.*»

Mais ou menos nos mesmos termos, exprimiu-se a maioria da Commissão de Constituição e Justiça, da qual tenho a honra de fazer parte.

A Constituição Política no art. 18, paragrapho unico, dispõe que a cada uma das Camaras compete—*verificar e reconhecer os poderes de seus membros.*

A mesma disposição contem todas as Constituições dos Estados.

Parece-me, pois, que é este um ponto liquido.

O projecto reconhece legitima a Assembléa que foi presidida, em suas sessões preparatorias, pelo Dr. Joaquim Mariano Alves Costa.

Quando é, Sr. Presidente, que este projecto foi formulado e submettido á consideração do Senado? Quando ainda estava aquella Assembléa em sessões preparatorias? Não; o projecto foi formulado e submettido á consideração do Senado no dia 9 de agosto, quando, desde o dia 2 de agosto, já se tinha constituido e estava funcionando ordinariamente a mesma Assembléa, pois que já tinha eleito a sua Mesa definitiva, já havia eleito as suas commissões permanentes, já tinha votado os pareceres relativos á verificação de poderes de seus membros, já tinha annullado diplomas dos candidatos governistas do Estado, já tinha reconhecido candidatos opposicionistas que

não foram diplomados e já lhes havia dado posse.

Mas, Sr. Presidente, si quando foi o projecto formulado e submettido á consideração do Senado não estava mais a Assembléa em sessões preparatorias, e já tinha ultimado a verificação de poderes e se constituido definitivamente, é manifesto que dizer o projecto: «*é legitima a Assembléa cujas sessões preparatorias foram presididas pelo Sr. Alves Costa*—ou dizer—*é legitima a Assembléa presidida pelo Sr. Dr. Sebastião de Lacerda*—ou dizer—*é legitima a Assembléa composta de taes e taes cidadãos*»—é sempre dizer uma e a mesma cousa, é reconhecer a legitimidade da verificação de poderes feita por aquella Assembléa, é ratificar os actos por ella praticados, annullando diplomas, reconhecendo como eleitos candidatos não diplomados, é, em uma palavra, praticar um acto de verificação de poderes! (*Apoiados.*)

O Sr. Ferreira Braga—E' desferir um golpe profundo na Federação Brasileira.

O Sr. Adolpho Gordo—Portanto, por este projecto, o Congresso Nacional usurpa uma prerogativa que compete á Assembléa Legislativa do Estado do Rio, constituindo-se em poder verificador das eleições dos membros dessa Assembléa e praticando contra o regimen federativo um attentado gravissimo, de consequencias funestissimas em nossa vida constitucional, produzindo uma lesão muito mais séria de que a invocada como justificativa da intervenção. (*Apoiados.*)

Supponhamos, porém, que, no caso de intervenção, tem o Congresso Nacional competencia para verificar e reconhecer os poderes dos membros da Assembléa Legislativa do Estado em que essa intervenção se effectua.

Dir-se-ha: nem se póde mesmo comprehender que a União não tenha um tal poder, porque a intervenção determina a suspensão temporaria da soberania de um Estado, a ab-

sorpeção dos poderes estaduaes, e quando tem por fim restabelecer a ordem constitucional perturbada por uma lesão no departamento legislativo, ficam fatalmente suspensas as prerrogativas e privilegios da Assembléa Legislativa do Estado.

Intervir, diz Estrada, é *exercer, em nome da soberania nacional, uma autoridade plena, mais ou menos extensa, dentro do territorio da provincia.*

Intervir, diz Barraquero, *importa absorver os poderes provinciaes, até onde seja necessario para o cumprimento da garantia constitucional.*

A intervenção, diz Salis, *suspende, emquanto dura, as relações regulares estabelecidas pela nossa Constituição entre a confederação e o cantão que a soffre. O cantão fica privado da sua soberania e fica collocado sob a tutela da confederação. O principio consagrado pelo art. 3.º da Constituição, pelo qual os cantões exercem todos os direitos, que não são transferidos aos poderes federaes, fica invertido. O cantão, no caso de intervenção, só exerce os direitos e competencias deixados ás suas autoridades e funcionarios pelo interventor.*

Supponhamos, portanto, Sr. Presidente, que o Congresso Nacional, no caso de intervenção, tem ampla competencia para verificar os poderes dos membros de assembléas estaduaes.

Mas é evidente, é de simples bom senso que só poderá ser decretada uma intervenção: 1.º, si, effectivamente tiver sido violado um dos principios fundamentaes do regimen que adoptámos; e 2.º, si no proprio Estado não puder ser dado remedio para essa violação, isto é, si os proprios poderes estaduaes não puderem restabelecer a ordem constitucional.

A intervenção se legitima, pois, quando concorrem essas duas condições: certeza da

lesão e a impossibilidade de, no proprio Estado, dar-se-lhe remedio. (*Apartes.*)

Dada a dualidade de assembléas legislativas em um Estado, a intervenção só poderá ter logar si a que foi legitimamente eleita for impedida de exercer as suas funcções. Porque, como já o disse em meu voto em separado, si esta assembléa for reconhecida pelos outros poderes do Estado e exercer, cercada de todas as garantias e com a mais completa independencia, as funcções que lhè são conferidas por lei, a existencia de uma outra ou de duas ou de dez outras assembléas não perturbará, de modo algum, a vida constitucional do Estado e afinal ella ou ellas se dissolverão por si mesmas.

De modo que cumpre verificar, em primeiro logar—si a Assembléa Legislativa do Estado do Rio que foi presidida em suas sessões preparatorias pelo Dr. Alves Costa, foi ou não, legitimamente eleita.

O Sr. Germano Hasslocher—V. Ex. concorda que podemos conhecer esta questão?

O Sr. Adolpho Gordo—Sem a prova cabal de que foram usurpadas as funcções da assembléa legitimante eleita, a intervenção não pôde ser decretada.

Não sei, porém, Sr. Presidente, como se possa verificar si os seus membros são ou não verdadeiros representantes do povo, si foram ou não eleitos, sem se examinar as authenticas eleitoraes e todos os demais documentos referentes ao pleito. (*Apoiados; muito bem.*)

O Sr. Germano Hasslocher—Até ahí não podemos chegar.

O Sr. Adolpho Gordo—Que documento foram remettidos pelo Sr. Presidente da Republica ao Senado? Que documentos instruiram a mensagem de S. Ex.?

Apenas dous: a representação do Dr. Alves Costa e as actas da apuração geral do 4.º districto.

Mas aquella representação é um documento destituído de todo e qualquer valor probatorio, porque não ha lugar algum do mundo em que se dê ás allegações da parte interessada o valor de prova em seu beneficio. (*Apoiados.*)

As actas da apuração geral do 4.º districto tambem não fazem prova alguma, por dous motivos: 1.º, porque o Estado do Rio tem cinco districtos eleitoraes e não um sómente, e 2.º, porque, em face do art. 89 da lei de 14 de novembro de 1906, como em face das disposições de todas as leis eleitoraes, federaes ou estaduaes, as juntas apuradoras só podem sommar os votos constantes das authenticas, não podendo verificar a legitimidade da eleição. (*Apoiados.*)

Assim sendo, é manifesto que aquellas actas nem vislumbre de prova offerecem de que os membros da assembléa a que se refere o projecto foram legitimamente eleitos. (*Apoiados.*)

Si não foram offerecidos os documentos eleitoraes que poderiam fazer luz completa sobre o pleito, poder-se-ha, porventura, induzir de outros factos e circumstancias que aquella Assembléa é composta de legitimos e verdadeiros representantes do povo? Ha quaesquer factos ou circumstancias que demonstrem que o partido que apoia o governo do Estado do Rio é tão fraco que não poderia ter eleito mais de tres deputados e que o partido opposicionista é tão forte, tão poderoso e dispõe de tantos elementos que poderia eleger 42? Como sabe V. Ex., Sr. Presidente, a Assembléa que o projecto reconhece legitima é composta de 42 deputados opposicionistas e de tres governistas sómente.

O Sr. Raul Fernandes—Pela lei local, a opposição, por mais forte que seja, não póde eleger mais de um representante em cada districto.

O Sr. Adolpho Gordo — Examinemos os factos. A ultima eleição dos vereadores no Estado do Rio teve logar na mesma occasião em que se procedeu á de deputados.

Qual foi o resultado daquella eleição? O partido governista elegeu a maioria das Camaras Municipaes, e como é possível, então, que por esse mesmo partido e nessa mesma occasião só pudessem ser eleitos tres deputados?! (*Apoiados e não apoiados. Trocam-se muitos apartes.*)

O Sr. Presidente (*fazendo soar os tympanos*)—Atenção!

O Sr. Paulino Junior (*mostrando um papel*)—Temos 30 camaras.

O Sr. Raul Fernandes—Isso é no papel. (*Apertes.*)

O Sr. Adolpho Gordo — O meu illustre companheiro de bancada, o Sr. Francisco Romero e o Dr. Mario Vianna tornaram patente que na eleição de 1 de março, para Presidente da Republica, o resultado verdadeiro do pleito no Estado do Rio foi o seguinte:

Conselheiro Ruy Barbosa	16.816 votos
Marechal Hermes	7.709 votos

O Sr. Germano Hasslocher—Não póde ser exemplo para o caso, porque não se póde dizer com quem estava o Sr. Backer.

O Sr. Raul Veiga—Não é resultado inconteste.

O Sr. Adolpho Gordo—Como a mensagem do Sr. Presidente da Republica não foi instruída com quaesquer documentos pelos quaes se possa verificar quaes os deputados que foram eleitos, estou estudando os resultados de outros dous pleitos, afim de saber si o partido opposicionista no Estado do Rio tinha tal maioria sobre o governista que poderia eleger os 42 deputados que o projecto em debate manda reconhecer.

O Sr. Germano Hasslocher—Não é questão de partido. O Sr. Paulino, por exemplo, é heremista e sustenta o Sr. Backer.

O Sr. Adolpho Gordo—A ponderação é contraproducente...

O Sr. Germano Hasslocher—Quero mostrar que isso não influe para se saber si o Sr. Backer tem mais ou menos prestigio.

O Sr. Adolpho Gordo... porque, como toda a Camara sabe, elementos prestigiosos no Estado do Rio, com grande valor eleitoral, como os Srs. Paulino Júnior, Miguel Carvalho, Edwiges de Queiroz e outros, na eleição de 1.º de março afastaram-se do Sr. Backer e trabalharam pela candidatura do marechal Hermes, e entretanto, na eleição de deputados, suffragaram a chapa apresentada pelo partido governista, o que quer dizer—tendo em vista o resultado verdadeiro da eleição presidencial, que:—o partido governista no Estado dispõe de muito mais de 16.816 votos e o partido opposicionista nem com 7.709 votos póde contar.

O Sr. Faria Souto—Sou opposicionista ao Sr. Backer e votei no Sr. Ruy Barbosa. (*Apartes.*)

O Sr. Adolpho Gordo—Que se conclue do que venho de dizer? Que não só não ha prova alguma de que a Assembléa Legislativa do Estado do Rio, que o projecto reconhece legitima, foi legitimamente eleita, como ainda é evidente de outros pleitos que se teem ferido ultimamente naquelle Estado que o partido governista tem extraordinaria maioria sobre o opposicionista e, portanto, que aquella Assembléa, composta de 42 opposicionistas e de tres governistas, não é legitima. (*Apoiados e não apoiados.*)

O Sr. Germano Hasslocher—V. Ex. está tirando conclusões de phenomenos que nos induzem a outros resultados.

O Sr. Porto Sobrinho dá um aparte.

O Sr. Candido Motta—E' bom não tocar na eleição federal do Estado do Rio, feita aqui no Congresso. E' bom não tocar nisto. (*Ha outros apartes; o Sr. Presidente reclama attenção.*)

O Sr. Adolpho Gordo—Dir-se-ha, Sr. Presidente: pouco importa que a Assembléa Legislativa do Estado do Rio de Janeiro presidida pelo Dr. Joaquim Mariano Alves Costa tenha procedido escandalosamente na verificação de poderes dos seus membros; pouco importa que tenha annullado os diplomas conferidos a seus adversarios, excluindo candidatos legitimamente eleitos e reconhecido candidatos que foram derrotados; pouco importa tudo isso, porque são actos que praticou a Assembléa no exercicio de uma prerogativa legitima—qual a de verificar e reconhecer os poderes dos seus membros. Serão abusos que ella commetteu no exercicio dessa prerogativa, mas desses abusos tem praticado esta Camara, tem praticado o Senado e tem praticado todos os Congressos e Parlamantos do mundo!

«A Camara, dizia Clémenceau em 1879, defendendo a eleição de Blanqui, não é um jury e nenhum outro tribunal qualquer, é um corpo politico, praticando um acto politico, quando estatue sobre uma eleição e gozando, em materia de elegibilidade, de um poder soberano, discricionario.» Como poderá deixar de haver taes abusos, diz Daniel Muller, si o deputado ou senador pertence a uma aggremação politica e é escravo de suas relações, de suas convicções e de seus prejuizos? São precisamente esses abusos que justificam a opinião hoje sustentada por varios publicistas—que a verificação de poderes das assembléas politicas deve ser feita pelo Poder Judiciario. (*Trocam-se muitos apartes.*)

O illustre senador pelo Espirito Santo, e meu particular amigo Sr. João Luiz Alves, justificando o projecto da tribuna do Senado, disse que o Congresso não póde verificar qual das duas Assembléas do Estado do Rio foi legitimamente eleita, mas qual dellas foi legitimamente organizada. Ao Congresso só cum-

pre verificar de que lado está a *legitimidade organica*.

Tem «legitimidade organica», diz o eminente senador, aquella das Assembléas que foi presidida, em suas sessões preparatorias, pela pessoa designada pelo Regimento Interno. Eis as palavras de S. Ex.:

«O Congresso Nacional não indaga de quem foi eleito, mas de quem, em face da lei local, se constituiu legitimamente em assembléa legislativa—para os effeitos de reconhecimento de poderes e subsequentes.

Verificando de que lado está a *legitimidade organica*, por esse se pronuncia, com o exclusivo fim de fazer cessar a dualidade, isto é, de reintegrar a fórma republicana por ella violada.

Para chegar a esse resultado, no caso concreto, o Congresso encontra o preceito do Regimento Interno da Assembléa Legislativa do Estado do Rio, em virtude do qual o presidente *legitimo* da nova assembléa é o presidente da anterior, desde que tenha sido eleito, embora contestado.»

Para que a Camara bem possa apprehender o pensamento do Sr. João Luiz Alves, vou figurar um exemplo.

Constituem-se em um Estado duas assembléas legislativas: a assembléa A e a assembléa B. a primeira composta de deputados legitimamente eleitos e a segunda não. Mas a primeira não teve, em suas sessões preparatorias, o presidente designado pelo Regimento Interno, emquanto que a segunda teve.

Em tal caso, diz aquelle senador, a União deve intervir e fazer cessar a dualidade, garantindo—não a assembléa composta de legitimos representantes do povo, mas a assembléa composta de individuos que não foram eleitos! (*Apartes.*)

Essa hypothese póde dar-se. Com effeito: dispõe o art. 1.º do Regimento Interno da Assembléa Legislativa do Estado do Rio que, no

primeiro anno de cada legislatura, as sessões preparatorias serão presididas pelo presidente da ultima sessão legislativa—*si houver sido eleito para a nova legislatura.*

Mas, como na occasião em que se iniciam as sessões preparatorias não se sabe ainda quaes os candidatos que foram eleitos, por não estar feita a verificação de poderes, *presume-se*, para os effeitos daquella disposição regimental, que foram eleitos os candidatos que possuem diplomas em condições leaes.

O Sr. João Baptista—E' presumpção, não é facto apurado.

O Sr. Adolpho Gordo—Como muito bem observa o nobre Deputado pelo Rio de Janeiro, que acaba de honrar-me com o seu aparte, o diploma estabelece uma mēra presumpção e não uma prova completa da eleição, de modo que aquella Assembléa pôde ser presidida, em suas sessões preparatorias, pelo presidente da ultima sessão legislativa, que possua um diploma em condições leaes, mas que não tenha sido eleito.

O presidente tem de nomear uma comissão de cinco membros, á qual compete organizar duas listas—uma dos diplomados em condições leaes e outra daquelles cujos diplomas não estão em condições leaes.

Ora, esses cinco membros da comissão tambem podem não estar eleitos e tem o maximo interesse em organizar as listas de modo que elles e seus amigos sejam reconhecidos.

Assim sendo, uma assembléa, embora tenha tido, em suas sessões preparatorias, o presidente designado pelo regimento, póde não ser composta de legitimos representantes do povo. (*Muito bem, apoiados.*)

A doutrina do meu illustre amigo, o Sr. Senador João Luiz Alves, é absurda e basta expol-a, Sr. Presidente, para tornar manifesto que o projecto não tem fundamento serio. (*Apoiados da minoria.*)

A intervenção com fundamento no art. 6.º, n. 2, da Constituição só pôde ter lugar quando é violada a fôrma republicana federativa.

Quando é violada a fôrma republicana federativa?

O *republicanismo*, diz Curtis, *consiste no direito que tem o povo de governar-se por meio de seus representantes.*

O *governo republicano*, diz Madison, no *Federalista*, no sentido americano é o governo que deriva todo o seu poder, directa e indirectamente, do povo, e que é desempenhado por pessoas, que occupam os seus cargos pela vontade popular e durante um determinado periodo.

Consequentemente, quando o povo não se governa por meio de seus representantes legítimos, isto é, por meio daquellas pessoas que *elegeo* para seus representantes, realiza-se um attentado contra o regimen republicano representativo e é precisamente essa lesão que justifica ou legitima a intervenção da União.

«A fôrma republicana, diz o illustre Baraquero, pôde ser alterada por causas e accidentes que variam segundo os habitos e tradições de cada povo; porém, como o que se quer garantir é a sua existencia e plenitude, devemos estabelecer quaes são os seus caracteres essenciaes, para poder determinar quando é chegado o caso de se tornar effectiva a garantia.

Relacionando o conjuncto de nossas instituições com a noção que a sciencia politica nos dá da fôrma republicana de governo, verifica-se que a garantia do poder federal deve alcançar *a todos os seus caracteres essenciaes.*

Essa fôrma ficará alterada para os effectos da intervenção *sempre que os poderes de governo em alguma provincia não surjam da vontade popular; quando não se exerçam em sua representação, ou, emfim, quando sejam irresponsaveis os mandatarios no exercicio de suas funcções.»*

Diz ainda o mesmo escriptor: «*Sempre que o povo não se governe por meio de seus representantes, sempre que não existam outros poderes, ou algum delles usurpe as attribuições de outro, e sempre enfim que algum delles não possa exercer as suas funcções com inteira independencia, a base da nossa fórma de governo terá sido alterada.*»

«Em todos os casos, pois, em que os poderes que constituem a essencia da nossa fórma de governo tenham desaparecido ou sejam obstruidos em suas funcções, o poder federal tem o imprescindivel dever de intervir, por direito proprio, na provincia que seja o theatro de taes attentados.»

Não precisava, porém, Sr. Presidente, invocar palavras ou conceitos de Curtis, Madison, Barraquero ou de quaesquer outros publicistas, e bastava-me invocar a opinião da propria maioria da Commissão de Constituição e Justiça, pois que ella reproduziu, em seu parecer, os conceitos de Vedia, (que qualificou de *sabios*), constantes de um discurso que pronunciou na Camara dos Deputados da Republica Argentina, em 1890, a proposito da intervenção na provincia de Buenos Aires.

O Sr. Justiniano de Serpa—Neste ponto divergi da doutrina do nobre relator.

O Sr. Germano Hasslocher—Nada tenho que retirar do que affirmei em meu parecer. O Sr. Vedia sustentava a intervenção de *derecho proprio*.

O Sr. Adolpho Gordo—Para Vedia, a legitimidade de uma assembléa não resulta da observancia de umas tantas formalidades prescriptas pelo seu Regimento Interno, mas da legitimidade da eleição de seus membros.

O Sr. Germano Hasslocher—Os pontos de vista são differentes: lá tratava-se da supressão de uma organização; e nós, aqui, da organização illegal de uma assembléa.

O Sr. Adolpho Gordo—Peço licença para ler alguns conceitos de Vedia:

«La intervención por derecho propio sabemos que no procede sino en el caso de alteración de la forma republicana de gobierno, y es evidente que la forma republicana de gobierno está alterada en la provincia de Buenos-Aires, por dos razones fundamentales: primero, porque una minoría, de una sola cámara ha usurpado derechos electorales del pueblo, otorgando títulos de diputados á personas no elegidas; segundo, porque no existiendo esta rama del poder legislativo, no existe el mismo poder, uno de los tres elementos indispensables, constitutivos del gobierno representativo republicano, uno de los tres poderes, que son distintos, pero que non coordinados e armónicos.

Es esencial, para que exista la forma republicana de gobierno, que exista también la efectividad, la realidad de sufragio, la efectividad y la realidad en el trámite de la elección misma y en el escrutinio escrupuloso que están en el deber de realizar las asambleas.

No basta, señor presidente, ajustar las apariencias á las palabras de la constitución; es preciso que ellas estén en los hechos y en las cosas, porque ya se ha dicho y se ha repetido muchas veces que, de lo contrario, poderíamos llegar al establecimiento de una monarquía con todas las apariencias de una república, ó al establecimiento de una verdadera tiranía, con tal que revistiese las formas esternas republicanas de la constitución.

De la evidencia, pues, de la no existencia legal, diré, constitucional, de esta rama del poder legislativo, y de la invalidez, por consiguiente, del poder legislativo mismo, ha llegado la comisión á establecer las conclusiones que acabo de exponer ligeramente, respecto de la forma republicana de gobierno.

Todas las constituciones hacen á las cámaras jueces exclusivos de la elección de sus

miembros, y les dan esa facultad, sin duda, porque han querido ponerlas á cubierto de las usurpaciones de todo poder extraño ó de todo grupo de personas que pudiera influir en sus renovaciones y en su composición; pero de aqui no se derivaria absolutamente la facultad que tuvieran las mismas cámaras para usurpar por su parte los titulos perfectamente adquiridos por los diputados ó senadores electos que se apresentasen á tomar párté en sus deliberaciones, porque, si en el primer caso habria una usurpación estraña sobre el poder legislativo, en el segundo habria una usurpación del poder legislativo ó de cámara respectiva sobre los electores, que en el acto de deliberar en las urnas son un verdadero poder, constituyen, segundo la acertada clasificación de un maestro, un verdadero poder electoral.

Por lo mismo que no tienen control las assembléas legislativas cuando juzgan de la validez de los titulos de sus miembros, por eso mismo están más en el deber de someterse á los principios generales de la verdadera justicia politica, sin la cual no existiria sociedad libre y civilizada, estando á la célebre maxima norteamericana, que recomienda ante todo á los poderes públicos no abusar jamais de su derecho, porque desde el momento en que empiezan á abusar de él danan otros tan respectables como el suyo.»

Que diz Vedia? *Que a prerogativa que teem as assembléas legislativas de verificar e reconhecer os poderes de seus membros, não lhes dá o direito de violar os principios geraes da verdadeira justiça politica, outorgando titulos de deputados a pessoas que não foram eleitas, porque, assim procedendo, usurpam direitos eleitoraes do povo e commettem um abuso que constitue violação da fôrma republicana de governo e legitima a intervenção da União. E' essencial, para que exista a*

fôrma republicana de governo, que exista tambem a effectividade, a realidade do suffragio.

Nada mais claro.

A maioria da Comissão de Constituição e Justiça desta Camara, depois de transcrever, em seu parecer, o discurso do Sr. João Luiz Alves, em que este illustre senador diz que uma assembléa legislativa é legitima si observou, ao constituir-se, a disposição do seu Regimento Interno, relativa á pessoa que presidiu as primeiras sessões, embõra tal assembléa seja composta de pessoas que não foram eleitas, transcreveu, tambem, as referidas palavras de Vedia, que demonstram, de um modo cabal e eloquente, o absurdo daquelle conceito! E', assim, a propria maioria da Comissão de Constituição e Justiça que condemna formalmente a famosa «legitimidade organica» creada pelo nobre senador pelo Espirito Santo!

Pouco importa, Sr. Presidente, que uma assembléa legislativa tenha tido em suas sessões preparatorias este ou aquelle presidente; o que importa saber, o que cumpre verificar, para os effeitos da intervenção, para pôr-se ou não em movimento o apparelho instituido pelo art. 6.º da nossa lei fundamental é—si os membros daquella assembléa são ou não legitimos representantes do povo, si foram ou não eleitos. E sem *vislumbre* de prova, siquer, de que foram legitimamente eleitos os membros da Assembléa Legislativa do Estado do Rio que foi presidida em suas sessões preparatorias pelo Dr. Joaquim Mariano Alves Costa,—o projecto reconhece legitima essa Assembléa!

De modo que, Sr. Presidente, ou o Congresso Nacional não tem competencia para verificar e reconhecer os poderes dos membros das assembléas locaes e, assim sendo, deve rejeitar o projecto em debate, porque, por esse projecto, pratica um acto de verificação de poderes; ou tem essa competencia e,

nesse caso, tambem deve rejeitar o projecto, porque não ha prova alguma de que a Assembléa que reconhece legitima seja effectivamente legitima. (*Apoiados.*)

Supponhamos, porém, que a doutrina do honrado senador Sr. João Luiz Alves, fosse perfeitamente constitucional:—que, no caso de dualidade de assembléas legislativas em um Estado, a União deve intervir para o fim de reconhecer e garantir a que tiver tido, em suas sessões preparatorias, o presidente determinado pelo seu Regimento Interno.

Em face do que dispõe o Regimento Interno da Assembléa Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, o Dr. Joaquim Mariano Alves Costa devia presidir as sessões preparatorias desta Assembléa?

O art. 1.º do Regimento está concebido nos seguintes termos:

«No primeiro anno de cada legislatura, 15 dias antes do designado em lei para abertura da Assembléa Legislativa do Estado, reunidos os deputados eleitos na sala das sessões da Assembléa, ao meio dia, occupará a presidencia o deputado que tiver sido presidente, 1.º ou 2.º vice-presidente na ordem da presidencia na ultima sessão legislativa annual ou extraordinaria, *si houer sido eleito para a nova legislatura*, e, na falta de qualquer destes, o 1.º secretario ou o 2.º, que tambem tenham servido na Mesa anterior, *si porventura tiverem sido igualmente eleitos, embora contestados estes ou aquelles.*»

O Dr. Alves Costa presidiu, effectivamente, a ultima sessão legislativa. Mas foi eleito para a nova legislatura? Como na occasião em que tem logar a primeira sessão preparatoria ainda não está feito o reconhecimento de poderes e não se sabe, por isso, quaes os candidatos que foram eleitos e quaes os que não foram, presume-se que foram eleitos os que tem diplomas, conferidos em condições legais.

Diploma, nos termos do art. 90, da citada lei de 14 de novembro de 1906, é a cópia da acta final da apuração, assignada pelo presidente e membros da junta apuradora.

O Sr. *Raul Fernandes*—A lei diz — pela maioria.

O Sr. *Adolpho Gordo*—O Dr. Alves Costa tinha um diploma nestas condições? O documento que offereceu como diploma era uma cópia da acta final da apuração, assignada pelo presidente e pela totalidade ou maioria dos membros da junta apuradora do 4.º districto?

No 4.º districto houve duas juntas apuradoras.

O Sr. *Raul Fernandes*—Uma só; a outra é phantastica. (*Ha muitos apartes.*)

O Sr. *Adolpho Gordo*—Qual das duas era a legitima? A que foi presidida pelo Dr. Raul Autran, 1.º supplente do juiz de direito de Petropolis, ou a que foi presidida pelo Dr. juiz de direito de Iguassú?

O art. 87 da lei de 14 de novembro de 1906 determina que a junta apuradora será formada pelo juiz de direito da comarca, como presidente, *ou seu substituto effectivo*, na falta ou impedimento do primeiro, e pelos presidentes das juntas dos municipios ou de um dos membros, delegado pelos outros. O Dr. juiz de direito de Petropolis a 17 de fevereiro do corrente anno, por motivo de molestia, passou ao Dr. Raul Autran, 1.º supplente, o exercicio de seu cargo, communicando-lhe que nesse dia tinha de reunir-se a junta apuradora do 4.º districto eleitoral.

Os arts. 10 e 12 da lei de 29 de setembro de 1906 dispõem o seguinte:

«Art. 10. Os juizes de direito serão substituidos, em seus impedimentos, pelos juizes municipaes do termo ou termos da comarca, na ordem que o Presidente da Relação designar.

Paragrapho. Na falta ou impedimento destes, a substituição será feita pelo juiz de direito da comarca mais visinha, na ordem estabelecida por este artigo, tendo em vista a facilidade de communicação.»

«Art. 12. Aos supplentes dos juizes de direito, no fôro da séde da comarca, cabe a substituição destes no preparo dos processos, com as mesmas attribuições que teem os juizes municipaes nos termos que não forem séde de comarca, observando assim a regra do art. 10, quanto á substituição da jurisdicção plena.

Paragrapho unico. Aos supplentes dos juizes nos termos e comarcas é vedada, salvo si forem bachareis ou doutores em direito, a presidencia do Jury e do Correccional, ainda mesmo por delegação.»

Em face dessas disposições, Sr. Presidente, nas comarcas onde ha juizes municipaes, os juizes de direito são por elles substituidos e só em sua falta ou impedimento são substituidos pelos juizes de direito da comarca mais visinha; e nas comarcas onde não ha juizes municipaes, mas supplentes, estes, como substitutos effectivos dos juizes de direito, teem as mesmas attribuições dos juizes municipaes, só não podendo, salvo si forem bachareis ou doutores em direito, presidir o Tribunal do Jury e o Correccional, ainda mesmo por delegação.

Eis a unica restricção.

O Sr. João Baptista—Não, senhor, não é a unica. (*Apartes.*)

O Sr. Adolpho Gordo—Diz-se que os supplentes, mesmo nas comarcas em que não ha juizes municipaes, só podem exercer determinados actos de processo judicial.

Quando mesmo assim fosse, o que é certo, porém, como judiciosamente ponderaram os Srs. Irineu Machado e Pedro Moacyr, é que a lei de 14 de novembro de 1906, lei, portanto, posterior á da organização judicia-

ria, deu áquelles supplentes a funcção de presidir as juntas de apuração, na falta ou impedimento dos juizes de direito.

O Sr. João Baptista—Eu responderei a V. Ex. e prometto elucidar esta questão completamente.

O Sr. Adolpho Gordo—Ora, sendo o Dr. Raul Autran, como supplente do juiz de direito de Petropolis, seu substituto effectivo, *ex-vi* da lei de 29 de setembro de 1906 e da tabella publicada pelo presidente da Relaçãoção do Rio, a 28 de dezembro de 1909, a elle, em virtude da disposição terminante do art. 87 da lei de 14 de novembro de 1906, cãbia a presidencia da junta apuradora do 4.º districto por estar em gozo de licença o juiz de direito da comarca.

O Sr. João Baptista dá um aparte.

O Sr. Adolpho Gordo—E quando mesmo o competente para substituir este magistrado fosse—não o seu supplente—mas o juiz de direito da comarca mais visinha, deveria ter sido substituido pelo juiz de direito da comarca de Magé, que é a comarca mais visinha e não pelo juiz de direito de Iguassú.

O Sr. Raul Veiga—Magé pertence a outro districto eleitoral.

O Sr. Adolpho Gordo—Pouco importa, porque o juiz de direito dessa comarca, como *juiz da comarca mais visinha*, é, evidentemente, uma autoridade judiciaria em Petropolis e o illustre Deputado pelo Rio de Janeiro, o Sr. Paulino de Souza, publicou certidões passadas por todos os escrivães de Petropolis, em que affirmam que é aquelle juiz quem, na falta ou impedimento do de Petropolis e de seus supplentes, têm julgado os feitos.

O Sr. Paulino de Souza—Hei de apresental-as, quando tomar a palavra.

O Sr. Presidente—Lembro ao nobre Deputado que a hora já está finda.

O Sr. Adolpho Gordo—Em vista disso vou concluir, mesmo porque é sufficiente o que eu

já disse para tornar patente que—a junta apuradora de Petropolis que expediu diploma ao Sr. Alves Costa—e que foi a que teve como presidente o juiz de direito de Iguassú, não era a legitima. Consequentemente, não era legal aquelle diploma.

Sr. Presidente, creio ter demonstrado, justificando o meu voto: 1.º, que, pelo projecto em debate, o Congresso Nacional, attentando contra o regimen federativo, usurpa uma prerogativa da Assembléa Legislativa do Estado do Rio, (*apoiados*), constituindo-se em poder verificador das eleições dos membros dessa Assembléa, 2.º, que quando mesmo o Congresso Nacional pudesse verificar e reconhecer os poderes dos membros das assembléas locaes, ainda assim deveria negar o seu voto ao projecto que reconhece legitima uma assembléa, sem prova alguma de semelhante legitimidade; 3.º, que a doutrina da *legitimidade organica*, enunciada em desespero de causa (*apoiados*) pelo intelligentissimo senador pelo Espirito Santo, é repellida e condemnada pela doutrina, que só considera, na hypothese, violada a fôrma republicana, para autorizar e justificar uma intervenção da União, quando as funcções legislativas não são exercidas pelos representantes do povo, legitimamente eleitos, e não quando na constituição das assembléas locaes são preteridas algumas formalidades regimentaes (*muito bem, apoiados*); e finalmente, 4.º que não se podendo affirmar que a junta apuradora do 4.º districto do Rio que expediu diploma ao Sr. Alves Costa, tivesse se constituido legalmente e que fosse, portanto, legal esse diploma, não se pôde, por isso mesmo, affirmar que lhe competisse a presidencia da Assembléa Legislativa em suas sessões preparatorias. (*Apoiados, muito bem.*)

Diz um escriptor argentino: «Toda a vez que se ventilam estas questões de intervenção, ellas commovem profundamente a Nação. Os partidos se agitam; a imprensa, esquecendo

os seus deveres, faz dellas o seu thema exclusivo; o Poder Executivo descuida da administração dos grandes interesses que tem em mãos para preparar *elementos bellicos* para a *jornada*; o Congresso paralyza seus labores legislativos, porque, mezes antes de ser discutido o assumpto, os politiqueiros tratam de obter uma maioria, afim de que a luz e a razão que possam surgir do debate não defraudem suas machinações.

Emquanto o Congresso dá o *combate*, a provincia em que se trata de intervir permanece em um *statu-quo*, que provoca mais males e perigos do que os que se trata de remediar. Por fim a intervenção é autorizada, mas a falta de tranquillidade e a agitação não cessam. São nomeados interventores, homens envolvidos nas lutas dos partidos, que, seguindo as aspirações da *moral politica*, atizam a fogueira da discordia na provincia em que se realiza a intervenção, em lugar de apagal-a.»

Eis, Sr. Presidente, o que preparamos para o nosso paiz, si acceitarmos o projecto que veiu do Senado! E nem creio que a historia de todas as intervenções que tiveram lugar na Republica Argentina, algumas das quaes provocaram tantos desastres e o derramamento de tanto sangue, registre uma intervenção tão escandalosa como esta que se intenta contra o Estado do Rio! (*Apoiados e não apoiados.*)

O Sr. Alberto Sarmiento—Escandalosissima.

O Sr. Adolpho Gordo—Si, por uma fatalidade, o projecto fôr convertido em lei, a intervenção já não será mais um apparelho benéfico na vida da Federação, um instrumento destinado a restabelecer a ordem constitucional, mas um instrumento destinado a garantir a usurpação de funcções e poderes, uma arma eleitoral em poder das agremiações partidarias que contarem com as boas graças do Presidente da Republica! (*Muito bem, apoiados.*)

Não posso deixar a tribuna sem apelar para o patriotismo do Sr. Presidente da Republica. S. Ex. foi um propagandista da Republica, bateu-se pelo regimen federativo e não pôde, agora, quando exerce o cargo de supremo Magistrado da Nação, promover a annullação daquelle regimen!

S. Ex. tem ainda dous mezes de governo deante de si: ha questões tão graves, problemas tão importantes a serem resolvidos que S. Ex. ainda pôde prestar extraordinarios serviços ao paiz.

Ligue o Sr. Nilo Peçanha o seu nome á historia da nossa Patria, prestando-lhe reaes serviços, e nunca decretando a fallencia das suas instituições politicas! (*Palmas no recinto e nas galerias. O orador é abraçado e muito felicitado pelos Deputados presentes.*)